

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LIMITES DE VENCIMENTOS — DIÁRIAS

— Interpretação da Lei n.º 4.019, de 1961.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 6.203-62

PARECER

I

O Grupo de Trabalho de Brasília, através de Ofício n.º 1.460, de 26-6-62, consulta a respeito da maneira de “entender o dispositivo legal que determina a absorção das diárias de Brasília, com os aumentos de vencimentos do funcionalismo, bem como o devido modo de aplicar o limite introduzido pelo art. 9º do Decreto n.º 807-62, nessas diárias”, com o propósito de facilitar não apenas a sua tarefa como, e, principalmente, a dos vários ministérios e repartições outras”.

2. A par da questão apresentada pelo órgão consultante, afigura-se a esta Divisão de grande oportunidade focalizar a matéria em termos mais amplos, trazendo exemplos que têm sido objetos de constantes dúvidas, sobretudo após a sanção da Lei n.º 4.069, de 1962.

3. De acôrdo com a Lei n.º 4.019, de 1961, regulamentada pelo Decreto

n.º 807, de 1962, alterado pelo de n.º 1.253, de 25-6-1962, aos servidores civis e militares em exercício em Brasília são concedidas diárias na base de 1/30 dos respectivos vencimentos ou símbolos de função gratificada, sem qualquer limitação.

II

4. Visando à uniformidade de cálculo, em virtude da superveniência da Lei n.º 4.069-62, cujas vantagens financeiras retroagiram a 1-4-62, convém citar, de início, exemplos mais típicos, isto é, de funcionário que apenas ocupa cargo efetivo de funcionário que desempenha função gratificada e de ocupante de cargo em comissão.

5. Como paradigma para o primeiro exemplo, consideremos a situação de um Escrivário nível 8, que já se encontrava em exercício em Brasília antes da vigência da Lei n.º 4.069, de 11-6-1962 (aumento de vencimentos). Da aplicação das normas legais e regulamentares, atinentes ao assunto, resultam no caso os seguintes totais:

Antes da Lei nº 4.069-62

Vencimentos: Cr\$ 16.000,00 —

Diárias de Brasília: Cr\$ 16.000,00

Depois da Lei nº 4.069-62

Vencimentos: 22.400,00
 Diferença de vencimento correspondente à parcela absorvida (art. 8º do Decreto nº 807-62) 1.920,0

Diárias: 22.400,00
 Parcela absorvida (-) 1.920,00

Total a receber 24.320,00

Total a receber 20.480,00

6. O exemplo a que se refere o item anterior comporta uma variação relativamente aos funcionários que tenham passado ou passarem a ter exercício em Brasília após a vigência da Lei nº 4.069-62. Para evitar dúvidas, torna-se necessário esclarecer que, em tais casos, a data a ser considerada, para efeito de verificação do exercício, é a de 14-6-1962, isto é, véspera da publicação do referido diploma. Isso porque a retroação a 1.4.1. prevista

em seu art. 42, só se referindo a *vantagens financeiras*, não pode atingir situações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência e não alteradas, de forma expressa, pela mesma lei.

7. Assim, um Escrivário, nível 8, que tenha passado a ter exercício em Brasília após 15-6-1962, inclusive, mesmo que o ato de nomeação ou de designação para Brasília tenha sido anterior a esta data, deverá receber as seguintes importâncias:

Vencimentos
 22.400,00

Diárias
 20.480,00 (isto é, 22.400,00-1.920,00)

8. Ao contrário, um Escrivário nível 8, que tenha entrado em exercício na nova Capital entre 1-4-1962 e 14-6-1962, inclusive deverá ter seus vencimentos e diárias calculados na forma indicada no item 5, uma vez que, conforme se esclareceu, idênticas são as situações.

9. No que concerne ao cálculo para os ocupantes de função gratificada, que já se encontravam em exercício em Brasília antes de 15-6-1962, pode-se exemplificá-la com a situação de servidor investido em função, símbolo 1-F:

Antes da Lei nº 4.069-62

Vencimentos + gratificação de função
 44.000,00

Diárias
 44.000,00

Depois da Lei nº 4.069-62

Vencimentos + gratificação de função
 61.600,00
 Parcela absorvida (+) ... 5.280,00
 Total 66.880,00

Diárias
 61.600,00
 Parcela absorvida (-) ... 5.280,00
 Total 56.320,00

10. Em relação ao mesmo exemplo, constante do item anterior, no caso do exercício do servidor em Brasília ter-se

iniciado após 14-6-1962, o cálculo será o seguinte:

Vencimentos + gratificação de função
61.600,00

Diárias
56.320,00 (isto é, 61.600,00-5.280,00).

11. Exemplificando o caso do ocupante de cargo em comissão que se encontrava em exercício em Brasília antes de

15-6-1962, consideremos a situação de titular de cargo símbolo 1-C:

Antes da Lei nº 4.069-62

Vencimentos
63.000,00

Diárias
63.000,00

Depois da Lei nº 4.069-62

Vencimentos:	88.200,00
Parcela absorvida (+) ...	7.560,00
<hr/>	<hr/>
Total	95.760,00

Diárias	88.200,00
Parcela absorvida (—) ...	7.560,00
<hr/>	<hr/>
Total	80.640,00

12. Quanto ao mesmo exemplo, a que se refere o item anterior, na hipótese

do exercício em Brasília iniciar-se após 14-6-1962, o cálculo seria o seguinte:

Vencimentos:
88.200,00

Diárias
80.640,00 (isto é, 88.200,00—7.560,00).

III

13. Vistos nos itens precedentes os exemplos mais comuns que o assunto demanda, cabe agora considerar alguns casos específicos que ainda podem ensejar dúvidas, mesmo no que diz respeito ao cálculo de pagamento de vencimentos e demais vantagens a eles inerentes, em face das peculiaridades que apresentam. É o caso, por exemplo dos Tesoureiros e Conferentes, que, não estando incluídos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº . .

3.780, de 12-7-1960, possuem características próprias de retribuição.

14. Relativamente aos cargos efetivos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Conferentes e Conferente de Valores cabe distinguir, no tempo, três fases para o cálculo dos respectivos vencimentos e diárias de Brasília, o que exemplificaremos com a situação de um Tesoureiro-Auxiliar, símbolo CC-5, que já se encontrava em exercício em Brasília antes de 15-6-1962:

Antes da Lei nº 4.069-62

Vencimentos
23.000,00 (Lei nº 2.745-56)
6.900,00 (Abono de 30% — Lei número 3.531-58 — incorporado ao vencimento pelo art. 92 da Lei nº 3.780-60).
13.156,00 (Reajuste de 44% — art. 9º da Lei nº 3.826-60).

Diárias	Outras vantagens
43.056,00	2.152,80 (auxílio para diferença de caixa).

43.056,00

Depois da Lei nº 4.069-62 e antes da vigência da Lei nº 4.061-62

Vencimentos	Diárias	Outras vantagens
43.056,00	60.278,40	
17.222,40 (Aumento de 40% — art. 6º, parágrafo único da Lei nº 4.069-62).	Parcela absorvida (—) . . . 5.166,70	3.272,20 (auxílio para diferença de caixa)
5.166,70 (Diferença de vencimento — Diária absorvida).	55.111,70	
<hr/>		
65.445,10		

Note-se que esse cálculo prevalece somente durante o período de 1-4-1962 a 1-8-1962. Isso porque em face do veto aposto ao art. 6º do Projeto que se converteu na Lei nº 4.061-62, a vigência desse diploma se inicia 45 dias depois de oficialmente publicada, por força do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 1942).

15. A partir da vigência da referida Lei nº 4.061-62, isto é, de 2-8-62, os vencimentos dos funcionários indicados

Vencimentos	Diárias	Outras vantagens
70.000,00	70.000,00	
6.000,00 (Diferença de vencimento — Diária absorvida)	Parcela absorvida (—) . . . 6.000,00	7.600,00 (Auxílio para diferença de caixa — Art. 10 da Lei nº 4.061-62).
<hr/>		
76.000,00	64.000,00	

16. No caso de servidor ocupante de cargo relacionado no item 14, que passaria ter exercício em Brasília a par-

no item anterior serão, exclusivamente, os correspondentes aos símbolos dos cargos em que forem reclassificados por força daquele diploma, cujos valores estão fixados na Lei nº 4.069-62. Por conseguinte, não mais prevalecerão o abono de 30% da Lei nº 3.531-58, o reajustamento de 44% da Lei nº 3.826-60 e o aumento de 40% da Lei nº 4.069-62. Assim, exemplificando com a mesma situação funcional, exposta no item precedente, isto é, um Tesoureiro-Auxiliar, cujo padrão de vencimento passar de CC-5 para 4-C, teremos:

tir de 15-6-62, os cálculos serão os seguintes:

A partir de 15-6-62 até 1-8-62

Vencimentos	Diárias	Outras vantagens
60.278,40	55.111,70	3.013,90 (Auxílio para diferença de caixa)

Após 2-8-62

Vencimentos	Diárias	Outras vantagens
70.000,00	64.000,00	7.000,00 (Auxílio para diferença de caixa)

17. Quanto aos funcionários de que trata a Lei nº 3.414, de 20-6-1958, isto é, Procuradores, Consultores Jurídicos,

Assistentes Jurídicos etc., o assunto será objeto de exame à parte, tendo em vista a rejeição pelo Congresso Na-

cional, do veto aposto ao art. 17 do Projeto que se converteu na Lei nº 4.069-62.

IV

18. É oportuno ressaltar, ainda, o problema do reflexo da parcela absorvida das diárias de Brasília sobre vantagens pecuniárias acessórias, que são calculadas na base do vencimento.

19. Nesse caso, encontram-se diversas gratificações (adicional por tempo de serviço, de risco de vida ou saúde, de nível universitário, acréscimo previsto no art. 12 da Lei nº 3.414-58), auxílio para diferença de caixa etc., cujos cálculos deverão ser baseados no vencimento percebido pelo funcionário, acrescido da parcela absorvida das diárias de Brasília.

20. Contudo, quando se tratar de funcionário investido em função gratificada, anteriormente a 15-6-62, o cálculo das aludidas vantagens far-se-á sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da parcela absorvida correspondente a esse cargo. Isso porque, nessa hipótese, não é de considerar-se a parcela absorvida relativa à gratificação de função.

21. Assim, exemplifiquemos com a situação de um ocupante efetivo de cargo de nível 14, investido em função gratificada, símbolo 4-F, com direito a perceber gratificação adicional por tempo de serviço:

- Vencimento: Cr\$ 35.000,00.
- Gratificação de função: Cr\$ 18.200,00.
(Cr\$ 53.200 — Cr\$ 35.000,00).
- Parcelas absorvidas: Cr\$ 3.000,00 do vencimento e Cr\$ 1.560,00 da gratificação de função.
- Gratificação adicional de 20%: Cr\$ 7.600,00
(20% de Cr\$ 35.000,00 + Cr\$.. 3.000,00).

V

22. Outro aspecto relevante a salientar é o do pagamento das parcelas

absorvidas das diárias de Brasília, na hipótese de encontrar-se o servidor legalmente afastado do Ministério a que pertence para desempenhar função gratificada em outro Ministério, com exercício em Brasília anteriormente a .. 15-6-62. Nesse caso, ao Ministério de origem cabe o pagamento do vencimento do cargo efetivo do funcionário e da parcela absorvida relativa a esse vencimento. Em complementação, compete ao Ministério requisitante, onde o funcionário exerce a função gratificada, pagar a gratificação de função (diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo e o fixado para o símbolo da função gratificada), acrescida da parcela absorvida correspondente à gratificação de função.

23. Poder-se-ia considerar como exemplo a situação de um funcionário nível 14, do Ministério da Educação e Cultura, que se encontrasse exercendo, em Brasília, função gratificada, símbolo 4-F, no Ministério da Saúde:

Perceberia pelo Ministério da Educação e Cultura:

— Vencimento: Cr\$ 35.000,00.

— Parcela absorvida: Cr\$ 3.000,00.

Perceberia pelo Ministério da Saúde:

— Gratificação de função: Cr\$ 18.200,00.

— Parcela absorvida: Cr\$ 1.560,00.

VI

24. Outra situação que merece ficar devidamente esclarecida é a de pessoal a que se refere o art. 6º da Lei nº 4.069-62, *verbis*:

“Aos servidores em atividade, que se encontrem nas condições previstas no art. 5º e respectivos §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, fica concedido um abono de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o total correspondente aos respectivos vencimentos acrescidos do abono previsto naquele artigo”.

25. Para exemplificar o cálculo dos vencimentos e das diárias de Brasília, em tais casos, tomemos a situação do

ocupante da função extinta de Agente de Estrada de Ferro, ref. 26, relacionada no Anexo VI da Lei nº 3.780-60. Admitindo a hipótese de exercício em Brasília antes ou depois da Lei nº 4.069-62, teremos:

Antes da Lei nº 4.069-62

Vencimentos	Diárias	Abonos
10.000,00 (Lei nº 2.745-56)	13.000,00	5.720,00 (44% — Art. 5º, § 2º, da Lei nº 3.826-60)
3.000,00 (Abono de 30% — Lei número 3.531-58 — Incorporado pelo art. 92 da Lei nº 3.780-60).		

13.000,00

Depois da Lei nº 4.069-62

Vencimentos	Diárias	Abonos
13.000,00	13.000,00	5.720,00 (44%) -- Art. 5º, § 2º, da Lei nº 3.826-60)
		7.488,00 (40% — Art. 6º da Lei nº 4.069-62).

26. O critério exposto no item anterior aplica-se ao pessoal amparado pela Lei nº 1.741-52 e pelo art. 7º da Lei nº 2.188-54, bem como aos servidores ocupantes de cargos e funções relacionados no Anexo V da Lei nº 3.780-60, e aos incluídos nesse Anexo na forma do art. 81 do mesmo diploma, enquanto não forem enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos.

VII

27. A par dos exemplos citados, convém destacar alguns aspectos marginais, que a execução da Lei nº 4.019-61 e respectiva regulamentação, pelo seu alcance, ainda pode configurar, inclusive em face da recente Lei de Aumento de Vencimentos. Assim, para facilidade de raciocínio, formulemos diversas hipóteses de dúvidas mais frequentes.

28. Os Ministros de Estado, cuja retribuição não foi alterada pela Lei nº 4.069-62, continuaram percebendo diárias de Brasília na importância mensal de Cr\$ 105.000,00, correspondente aos vencimentos fixados pelo art. 3º da Lei nº 3.826-60, não se lhes aplicando, por isso, a absorção prevista no art. 4º da Lei nº 4.019-61. Essa situação pre-

valeceu somente até 16-7-62, dia anterior ao da publicação e vigência da Lei Complementar ao Ato Adicional, cujo art. 18 dispõe que "os membros do Conselho de Ministros perceberão mensalmente vencimentos iguais ao subsídio que cabe aos congressistas, compreendendo a parte fixa e a variável". Assim, a partir de 17-7-62, os Ministros de Estado deixaram de fazer jus aos benefícios da Lei nº 4.019-61, passando a perceber as diárias compreendidas na parte variável dos subsídios dos Congressistas. Aliás, é oportuno salientar que também os Subsecretários de Estado não terão direito às diárias da Lei nº 4.019-61, pois que, na forma do art. 19 da referida Lei Complementar, "terão vencimentos correspondentes a dois terços dos vencimentos dos Ministros".

VIII

29. Em relação a servidores estaduais ou municipais requisitados, pelo Governo federal, para ter exercício em Brasília, cumpre distinguir duas hipóteses:

a) a de o exercício em Brasília ter-se iniciado antes da Lei nº 4.019-61, isto é, antes de 5-1-62; e

b) a de o exercício haver ocorrido ou ocorrer após vigência de lei estadual ou municipal que concedeu ou vier a conceder aumento ou reajustamento de vencimentos na vigência da Lei nº 4.019-61.

30. Na primeira hipótese, as diárias corresponderão sempre ao vencimento percebido pelo servidor estadual ou municipal, mesmo que tenha havido ou venha a ocorrer aumento ou reajustamento salarial. Esse critério visa a assegurar uniformidade de tratamento na aplicação da sistemática da Lei nº 4.019-61 e respectiva regulamentação, visto como, em relação a esse servidor, não se torna exequível a norma que determina a absorção e o conseqüente pagamento, como diferença de vencimento, de parcela de aumento concedido pelo Estado ou Município.

31. No segundo caso, e dentro do mesmo raciocínio, as diárias corresponderão ao novo valor de vencimento, deduzido na parcela de 30% calculada

<i>Situação anterior (nível 14)</i>	
Vencimentos	Diárias
35.000,00	33.000,00
3.000,00 (Diferença de vencimento — Parcela absorvida).	
<hr/>	
38.000,00	

b) Funcionário que passou a ter exercício em Brasília após 14-6-62 e que vier a ser promovido, nomeado ou

<i>Situação anterior (nível 14)</i>	
Vencimentos	Diárias
35.000,00	32.000,00

c) Funcionário que se encontrava em exercício em Brasília antes de 15-6-62, ocupante de cargo efetivo de nível 14 e que vier a ser nomeado para cargo

<i>Situação anterior (nível 14)</i>	
Vencimentos	Diárias
35.000,00	32.000,00
3.000,00 (Diferença de vencimento — Parcela absorvida).	
<hr/>	
38.000,00	

sobre o aumento ou reajustamento que tenha ocorrido ou vier a ocorrer após a vigência da Lei nº 4.019-61.

IX

32. Outro ponto que convém esclarecer é o que se relaciona com o cálculo das diárias de Brasília quando houver alteração do vencimento em virtude de promoção, readaptação, nomeação para outro cargo, inclusive acesso, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada. Em tais casos, haverá obrigatoriamente atualização das diárias e das parcelas absorvidas, atualização essa que obedecerá aos mesmos critérios que vinha presidindo a sua anterior fixação. Exemplifiquemos:

a) Funcionário que se encontrava em exercício em Brasília antes de 15-6-62 e que vier a ser promovido, nomeado ou readaptado de cargo do nível 14 para cargo de nível 16, em data posterior àquela:

<i>Situação nova (nível 16)</i>	
Vencimentos	Diárias
42.000,00	38.400,00
3.600,00 (Diferença de vencimento)	
<hr/>	
45.600,00	

readaptado do cargo de nível 14 para cargo de nível 16, em data posterior àquela:

Vencimentos	Diárias
42.000,00	38.400,00

em comissão, símbolo 6-C, ou designado para função gratificada, símbolo 1-F, em data posterior àquela:

<i>Situação nova (Símbolo 6-C ou 1-F)</i>	
Vencimentos	Diárias
61.600,00	61.600,00
5.280,00	(—) 5.280,00
<hr/>	
66.880,00	

56.320,00

d) Funcionário, ocupante de cargo efetivo de nível 14, que passou a ter exercício em Brasília após 14-6-62 e que vier a ser nomeado para cargo em

comissão, símbolo 6-C, ou designado para função gratificada, símbolo 1-F, em data posterior àquela:

<i>Situação anterior (nível 14)</i>	
Vencimentos	Diárias
35.000,00	32.000,00

<i>Situação nova (Símbolo 6-C ou 1-F)</i>	
Vencimentos	Diárias
61.600,00	56.320,00

e) Funcionário que se encontrava em exercício em Brasília antes de 15-6-62 no desempenho de cargo em comissão, símbolo 8-C, ou função grati-

ficada, símbolo 4-F, nomeado para cargo em comissão, símbolo 6-C ou designado para função gratificada, símbolo 1-F, após àquela data:

<i>Situação anterior (8-C ou 4-F)</i>	
Vencimentos	Diárias
53.200,00	53.200,00
(+) 4.560,00 (Dife. (-) 4.560,00 (Par- rença de ven- 48.640,00 ab- cimen- sor- to — vida) ——— Par- cela absor- 57.760,00 vida)	

<i>Situação nova (Símbolo 6-C ou 1-F)</i>	
Vencimentos	Diárias
61.600,00	61.600,00
(+) 5.280,00 (Dife. (-) 5.280,00 Par- rença de ven- 56.320,00 ab- cimen- sor- to — vida) ——— Par- cela absor- 66.880,00 vida)	

X

33. O pagamento da parcela de 30%, a ser absorvida como diferença de vencimento, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 867-62 será efetuado pelo mesmo órgão encarregado do pagamento dos vencimentos do servidor, cabendo ao Grupo de Trabalho de Brasília, a partir de abril de 1962, pagar as diárias deduzidas da parcela absorvida. Cumpre salientar que a despesa resultante do pagamento da mencionada diferença de vencimento correrá, no presente exercício, por conta do crédito especial previsto no art. 41 da Lei nº . . 4.069-62, visto decorrer de sua aplicação.

XI

34. Convém focalizar, ainda, o reflexo sobre o cálculo das diárias de Brasília de faltas ao serviço ou quaisquer outras ocorrências que determinem a perda de vencimento. Nesse caso,

a dedução feita no vencimento deverá ser efetuada, na mesma proporção, não só nas diárias pagas pelo Grupo de Trabalho de Brasília, mas, também, na parcela absorvida que passou a constituir diferença de vencimento. Como é óbvio, semelhante redução também se refletirá sobre todas as vantagens calculadas na base do vencimento acrescido da parcela, absorvida, tais como diversas gratificações (adicional por tempo de serviço, de risco de vida ou saúde, de nível universitário, acréscimos previstos no art. 12 da Lei nº 3.414-53), auxílio para diferença de caixa etc.

XII

35. Esclarecidos os casos mais duvidosos que a aplicação da Lei número 4.019-61 possa ensejar, convém fazer menção ao cálculo do vencimento ou salário atual de servidor cujo cargo ou função ainda não foi ou não será enquadrado no Sistema de Classificação de Cargos, por se encontrar entre

os relacionados, respectivamente, nos Anexos V ou VI da Lei nº 3.780, de 1960, e que, antes de julho de 1960, percebia retribuição inferior ao salário-mínimo regional.

36. Assim, admitindo-se a hipótese de servidor de padrão "A" ou referência "17", com exercício no Estado da Guanabara, teremos os seguintes cálculos:

<i>a) Antes de 1-7-60 (Salário-mínimo: Cr\$ 6.000,00)</i>	
— Vencimento ou salário ...	3.800,00
— Abono de 30% (Lei nº 3.531-50)	1.140,00
— Gratificação complementar (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.531-59)	1.060,00
	<hr/>
Retribuição total	6.000,00

<i>b) Entre 1-7-60 e 17-10-60 (Salário-mínimo: Cr\$ 6.000,00)</i>	
— Vencimento ou salário (inclusive o abono de 30% incorporado pela Lei nº 3.780-60)	4.940,00
— Gratificação complementar (art. 65 da Lei nº 3.780-60)	1.060,00
	<hr/>
	6.000,00

<i>c) Entre 18-10-60 e 30-11-60 (Salário-mínimo: Cr\$ 9.600,00)</i>	
— Vencimento ou salário ...	4.940,00
— Gratificação complementar (art. 65, da Lei nº 3.780-60 e Decreto nº 49.159-60)	4.660,00
	<hr/>
	9.600,00

Nota: Nessa situação ficaram igualmente, os servidores de padrões "B" a

"F", ou de referência "18" a "22", que passaram a fazer jus à gratificação complementar correspondente à diferença entre os valores de seus vencimentos ou salários e o novo teto de salário-mínimo.

<i>d) Entre 1-12-60 e 15-10-61 (Salário-mínimo: Cr\$ 9.600,00)</i>	
	Cr\$
— Vencimento ou salário antigo	4.940,00
— Abono ou reajuste de 44% (arts. 5º e 9º da Lei nº 3.826-60)	2.173,60
— Gratificação complementar de salário-mínimo ...	2.486,40
	<hr/>
	9.600,00

Nota: Nessa situação ficaram, igualmente, os servidores de padrão "B" ou referência "18", que passaram a fazer jus à gratificação complementar de salário-mínimo de Cr\$ 614,40.

<i>e) Entre 16-10-61 a 31-3-62 (Salário-mínimo: Cr\$ 13.440,00)</i>	
	Cr\$
— Vencimento ou salário antigo	4.940,00
— Abono ou reajuste de 44% (arts. 5º e 9º da Lei nº 3.826-60)	2.173,00
— Gratificação complementar de salário-mínimo	6.326,40
	<hr/>
	13.440,00

Nota: Nessa situação ficaram, igualmente, os servidores de padrões "B" a "F" ou referência "18" a "22", que passaram a fazer jus à gratificação complementar correspondente à diferença entre os valores de seus vencimentos ou salários e o novo teto de salário-mínimo.

<i>f) A partir de 1-4-62 (Salário-mínimo: Cr\$ 13.440,00)</i>	
	Cr\$

	Cr\$
— Vencimento ou salário antigo	4.940,00
— Abono ou reajuste de 44% (arts. 5º a 9º da Lei nº 3.826-60)	2.173,60
— Abono ou aumento de 40% (art. 6º e parágrafo único da Lei nº 4.069-62)	2.845,40
— Gratificação complementar de salário-mínimo ..	3.481,00
	<hr/>
	13.440,00

Nota: Nessa situação ficaram, igualmente, os servidores de padrão "B" ou referência "18", que passaram a fazer jus à gratificação complementar de salário-mínimo de Cr\$ 860,20.

37. Admitindo-se, agora, a situação de servidor (em exercício no Estado da Guanabara) de padrão "A" ou referência "17" que, por força da Lei nº 3.780-60, foi enquadrado no nível "1", teremos os seguintes cálculos:

	Cr\$
a) <i>antes de 1-7-60</i> (Salário-mínimo: Cr\$ 6.000,00)	
— Vencimento ou salário ..	3.800,00
— Abono de 30% (Lei nº 3.531-59)	1.140,00
— Gratificação complementar (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.531-59)	1.060,00
	<hr/>
	6.000,00
b) <i>entre 1-7-60 e 17-10-60</i> (Salário-mínimo: Cr\$. 6.000,00)	
— Vencimento (Anexo III-A da Lei nº 3.780-60)	6.000,00
c) <i>entre 18-10-60 a 30-11-60</i> (Salário-mínimo: Cr\$. 9.600,00)	
— Vencimento	6.000,00
— Gratificação complementar de salário-mínimo ..	3.600,00
	<hr/>
	9.600,00

Nota: Nessa situação ficaram, igualmente, os servidores enquadrados nos níveis "2" a "7", inclusive, que passaram a fazer jus à gratificação complementar correspondente à diferença entre os valores de seus vencimentos e o novo teto de salário-mínimo.

	Cr\$
d) <i>entre 1-12-60 e 15-10-61</i> (Salário-mínimo: Cr\$. 9.600,00)	
— Vencimento (Art. 1º da Lei nº 3.826-60)	9.600,00
e) <i>entre 16-10-61 e 31-3-62</i> (Salário-mínimo: Cr\$. 13.440,00)	
— Vencimento	9.600,00
— Gratificação complementar de salário-mínimo ..	3.840,00
	<hr/>
	13.440,00

Nota: Nessa situação ficaram, igualmente, os servidores enquadrados nos níveis "2" a "5", inclusive, que passaram a fazer jus à gratificação complementar correspondente à diferença entre os valores de seus vencimentos e o novo teto de salário-mínimo.

f) <i>a partir de 1-4-62</i> (Salário-mínimo: Cr\$ 13.440,00)	
— Vencimento (art. 1º da Lei nº 4.069-62): Cr\$..	13.440,00

XIII

38. Finalmente, convém tecer considerações em torno das normas estabelecidas, respectivamente, no art. 8º e seu parágrafo único, da Lei número 4.069-62, e no art. 49 da Lei Complementar ao Ato Adicional, de 17 de julho de 1962, segundo os quais:

"Nenhum servidor, civil ou militar, ativo ou inativo, da administração direta ou indireta, abrangido por esta lei, poderá perceber, no País, a título de ven-

cimento, remuneração, vantagens pecuniárias fixas ou proventos pagos mensalmente, quantia total superior a 17 (dezesete) vezes o maior salário-mínimo em vigor.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto neste artigo a participação na arrecadação de tributo.”

“Nenhum servidor público, civil ou militar, ou serventuário de justiça, na atividade ou não, poderá perceber a qualquer título, inclusive custas e emolumentos, quantia superior aos vencimentos de Ministro de Estado.”

39. Na aplicação dos supratranscritos artigos 8.º e parágrafo único, há que se levar em conta a importância bruta, total percebida pelo servidor da União, beneficiado pela referida Lei n.º 4.069-62, que não poderá exceder ao limite ali fixado, o qual, no momento, corresponde à quantia mensal de Cr\$ 228.480,00.

40. Assim, para aquêlo efeito, além do vencimento ou remuneração, inclusive os resultantes de acumulação de cargos, computar-se-ão tôdas as vantagens de caráter permanente, tais como, para exemplificar:

- gratificação de função;
- gratificação pelo exercício de magistério, para aquêles que a estivessem percebendo na vigência da Lei nº 3.780-60, a partir da qual não mais se tornaram cabíveis novas concessões dessa vantagem;
- gratificação pela representação de gabinete;
- gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde;
- gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

- gratificação adicional por tempo de serviço;
- auxílio para diferença de caixa;
- acréscimo à base do tempo de serviço (art. 12 da Lei nº 3.414-58);
- gratificação de nível universitário;
- gratificação por tempo integral;
- diárias de Brasília (Lei nº 4.019-61);
- gratificação de representação;
- gratificação por hora de voo (art. 27 da Lei nº 4.069-62);
- abono especial de 20% (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069-62);
- participação na arrecadação de tributos, inclusive a percentagem a que se refere o art. 8º da Lei nº 3.756 de 1960.

41. Como é óbvio, excluem-se da mencionada limitação as vantagens de natureza eventual, tais como, para exemplificar:

- gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro, quando paga, no País, em moeda nacional;
- gratificação pelo exercício de encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissões de concurso, ou de professor ou auxiliar em curso legalmente instituído;
- ajuda de custo;
- diárias comuns (arts. 135 e 136 da Lei nº 1.711-52);
- auxílio-doença;
- auxílio para transporte.

42. O mesmo não ocorre com a aplicação do art. do art. 49 da Lei Complementar, também transcrito. Pela amplitude da norma, incluem-se, também, nesse segundo limite, tôdas as vantagens

de natureza eventual, qualquer que seja o título, natureza ou proveniência.

43. Entretanto, entende esta Divisão que não se inclui, no limite de qualquer dos tetos vigentes, a importância correspondente à percepção do salário-família, por se tratar de benefício de caráter eminentemente social, cujo destinatário não é o servidor, mas sim o seu dependente. Tanto assim é que o citado benefício continua a ser devido, entre outras hipóteses, mesmo quando o servidor deixa de perceber os respectivos vencimentos (art. 141 da Lei n.º 1.711-52) ou após o seu falecimento.

44. Na hipótese de a retribuição global do servidor ultrapassar os limites previstos naqueles preceitos legais a importância excedente deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, ou ao Fundo Patrimonial próprio, conforme se trate, respectivamente, do servidor federal da administração centralizada ou autárquica.

45. Caso a retribuição total seja paga por única fonte, a responsabilidade do recolhimento cabe ao órgão incumbido de elaborar as folhas de pagamento. Quando houver mais de uma fonte pagadora, tal providência competirá ao órgão que confeccionar a folha de pagamento relativa a "Vencimentos", que deverá, para esse fim, entrar em contato com os demais órgãos através dos quais se processe pagamento de quaisquer vantagens pecuniárias ao servidor.

46. Em qualquer das hipóteses, dito recolhimento constaria do cheque ou da folha de pagamento do servidor, entre os descontos a que está sujeito, como "Receita Eventual — art. 8.º e parágrafo único, da Lei n.º 4.069-62" ou "Receita Eventual — art. 49 da Lei Complementar ao Ato Adicional", ou conforme instruções específicas da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda.

47. Com este parecer, inspirado no propósito de contribuir para a uniforme aplicação da legislação vigente, em ma-

téria de vencimentos e vantagens, do funcionalismo da administração direta e indireta, poderá o processo ser restituído ao Grupo de Trabalho de Brasília.

Brasília, 19 de julho de 1962. — *Luiz de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Ao Sr. Consultor Jurídico, a quem peço opinar. Em 20-7-1962. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do Diretor-Geral.

Senhor Diretor-Geral:

O Grupo de Trabalho de Brasília, em face dos inúmeros pedidos de informação a respeito da maneira de entender o dispositivo legal referente à absorção parcelada das diárias, tendo em vista a superveniência da Lei n.º 4.069-62, que dispõe sobre aumento de vencimento dos servidores da União, e objetivando a adoção de um critério uniforme para a administração pública, solicitou deste Departamento esclarecimentos a respeito.

2. Indo o processo à D.R.J.P., elaborou aquela Divisão o parecer de fls. focalizando casos que poderiam dar margem a dúvidas, esclarecendo com exemplos e alterando-os no tempo em função de leis subsequentes à 4.019-61.

3. Vossa Excelência, no entanto, solicita o meu parecer a respeito do assunto, face à complexidade real de que a matéria se reveste.

4. Inicialmente, cumpre-me evidenciar que o trabalho feito pela D.R.J.P., é de apreciável valor e traduz o esforço com o qual se procura alcançar a uniformidade na elaboração das folhas de pagamento de diárias de Brasília.

5. Após o estudo a que procedi da legislação atinente ao assunto, alguns pontos fixados no parecer da D.R.J.P. não mereceram concordância de minha parte:

I — *no exemplo relativo aos Tesoueiros, Tesoueiros Auxiliares, etc.* (itens 12, 14, 15, 16).

No item 15 afirma a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal:

“Por conseguinte, não mais prevalecerão o abono da Lei 3.531-58, o reajustamento de 44% da Lei 3.826-60 e o aumento de 40% da Lei 4.069-62.”

Essa assertiva não representa realmente as transformações ocorridas com os vencimentos dessas categorias funcionais, eis que, como está demonstrado com o exemplo constante do item 14, o valor do símbolo CC-5 foi alterado pelas Leis n.ºs 3.531-58 e 3.826-60 para Cr\$ 43.056,000.

Ora, a base de cálculo para fixação da parcela alusiva à absorção das diárias terá como índices, primeiro, Cr\$ 43.056,00, em seguida, Cr\$ 60.278,40, face aos 40% da Lei n.º 4.069-62 e Cr\$ 70.000,00, valor atual dado ao símbolo 4-C.

Portanto, não deixou de prevalecer a situação anterior à Lei número 4.069-62, inclusive o que na mesma se determina. Assim, a parcela a ser absorvida nos vencimentos e deduzida das diárias não corresponde à importância de Cr\$ 6.000,00 constante do exemplo, mas sim a de 8.083,20 cruzeiros.

As parcelas a que a D.R.J.P. alude como tendo deixado de prevalecer, constituíram, efetivamente, parcelas para atingir o novo vencimento. A se considerar como não prevalecendo essas parcelas, a absorção deveria ser reduzida do valor do CC-5 — Cr\$ 23.000,00 — e o abandono de 3 parcelas legais.

II — *Situação dos servidores abrangidos pelo art. 6.º da Lei n.º 4.069-62, (itens 24, 25 e 26).*

A D.R.J.P. excluiu do cálculo para a fixação das diárias de Brasília, no exemplo do Agente de Estrada de Ferro, referência 26, o abono de 44% que lhe foi concedido pela Lei n.º 3.826-60.

Tal exclusão exorbita do próprio texto legal (art. 6.º da Lei 4.069) que expres-

samente determina seja o atual abono de 40% “calculado sobre o total correspondente aos respectivos vencimentos acrescidos do abono previsto naquele artigo” (art. 5.º, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 3.826-60).

Cumpra também seja retificada essa situação para efeito de inclusão nos vencimentos e diárias de Brasília da parcela correspondente aos 44%. A Lei, dispondo da forma que o fez, incorporou, para todos os efeitos, ao respectivo vencimento o abono anterior.

Por conseguinte, a diária correspondente não é a de Cr\$ 13.000,00, que consta do exemplo, mas sim a de Cr\$ 13.000,00 acrescida de Cr\$ 3.720,00 que representam o abono de 44% acima referido.

Por outro lado, não vejo razão de ordem legal que determine o não reflexo do atual abono de 40% previsto na Lei n.º 4.069-62 nas diárias.

A Lei n.º 4.069-62 deu um reajuste geral de 40% a todos os servidores da União, ora sob a forma de aumento, ora sob a forma de abono: essa última modalidade para os que não tivessem ainda o respectivo enquadramento. Mas, é bom que se frise, *deu a Lei*, no seu alcance, *um aumento mínimo de 40% a todos.*

Realmente, a vantagem da diária de Brasília tem como base o padrão de vencimento — 1/30 do mesmo. — Mas não cabe culpa a todos os servidores de ainda não terem sido enquadrados na forma da Lei n.º 3.780-60 e, por outro lado, a própria Lei n.º 4.019-61 dá exemplo, constituindo precedente legal, em que o abono é levado em conta para efeito da fixação de diárias — art. 6.º.

Há também a considerar que qualquer restrição a vantagens incidindo sobre abonos deve ser expressa em lei. Como a lei, no caso, nada dispôs a respeito, o abono de 40% constante da Lei n.º 4.069-62 deve, obrigatoriamente, ser computado para efeito de diária, o que aliás vinha ocorrendo desde a Lei n.º 3.780-60, com referência aos magistrados e diplo-

matas (art. 93) e desde a Lei n.º 3.826-60 com as demais categorias por ela abrangidas.

III — *Relativamente a fixação do teto* (itens 38 em diante).

Na questão da fixação do teto de vencimento, sugere a citada Divisão dois critérios, tendo em vista a existência de duas disposições legais baixadas em épocas aproximadas, a propósito do mesmo assunto.

Não atentou, porém, para o fato de que, dispondo essas leis sobre a mesma matéria, de modo distinto, a mais recente revogou a anterior.

Convém frisar, para ilidir qualquer dúvida sobre a revogação, ser a lei recente — Lei Complementar — Lei Orgânica que, pela sua própria natureza, mesmo implicitamente, derroga qualquer disposição em contrário.

Por outro lado, reafirmando estar revogado o art. 8.º da Lei número 4.069-62, não há como se considerar, por via de interpretação, valores de tetos distintos.

A propósito da matéria, convém ressaltar que foi omitido no parecer o processo de conhecimento da importância a ser percebida como teto, uma vez que a parte variável oscilará sempre de acordo com o número de sessões realizadas durante o mês pela Câmara dos Deputados.

Conviria estabelecer como norma para as fontes pagadoras, que a importância correspondente ao teto seja a de Cr\$. . 240.000,00, constituída da parte fixa de Cr\$ 120.000,00 e da parte variável de também Cr\$ 120.000,00, correspondente ao número de sessões ordinárias realizadas pela Câmara, durante um mês. A diferença a mais a que fizerem jus os Congressistas, em face das sessões extraordinárias que realizarem, será paga no mês subsequente, com exceção apenas, do último mês do exercício financeiro em que a diferença deverá ser relacionada como “restos a pagar”, caso não se concretize o respectivo pagamento até o dia 31-12.

Relativamente a esse mesmo assunto, vale ressaltar que também não me parece correto limitar a um teto comum os casos de acumulação de cargos. A situação do servidor que acumula dois cargos públicos, dentro da norma estabelecida no art. 185 da Constituição Federal, se apresenta sob a forma de 2 funcionários numa só pessoa. Conseqüentemente, *em função de cada cargo* se terá o teto comum.

Em decorrência, pois, do que dispõe o art. 8.º da Lei n.º 4.069-62 e do estabelecido na Lei Complementar, o teto de Cr\$ 228.480,00 prevalecerá até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei Complementar.

IV

Por último, há a considerar a questão da absorção dos 30% dos aumentos dados em relação aos ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas.

Observando os exemplos expostos pela Divisão de Regime Jurídico do Pessoal que advém da norma contida no parágrafo único do art. 6.º do Decreto n.º 807, de 30 de março de 1962, que regulamentou a Lei número 4.019-61, verifica-se, face às reduções que se operam na parcela absorvida das diárias, quando o servidor deixa de exercer uma função gratificada, que a parte absorvida referente à incidência dos 30% do aumento dado sobre a diferença entre o vencimento e o valor do símbolo da função, *equivale a uma absorção fictícia*.

Essas reduções, por exoneração ou dispensa, das parcelas absorvidas ou elevações das mesmas, em decorrência de novas nomeações para cargos em comissão ou funções gratificadas de maior valor de símbolo, se me afiguram de enorme complexidade de execução nos setores financeiros e, bem assim, não me parece revestirem-se de um perfeito cunho jurídico.

Nesta parte, penitencio-me, de vez que, fazendo parte integrante do grupo que elaborou o projeto de decreto regulamen-

tador, não me ative, na época, em estabelecer o verdadeiro alcance da expressão legal de modo a evitar a absorção fictícia focalizada.

A vantagem prevista na Lei n.º 4.019 de 1961 não visou aos cargos e funções, mas sim àqueles que os estavam exercendo em Brasília, tanto que a lei retira expressamente essa vantagem quando o funcionário deixa de ter exercício nesta capital.

E', portanto, uma vantagem pessoal, e não de cargo. Conseqüentemente, a absorção não poderá ocorrer também em função do cargo, mas sim em função do ocupante do cargo. Considere-se, ainda, que a própria lei distingue entre funcionário e funcionários, ocupantes do mesmo cargo, para efeito da mesma vantagem ao determinar que os que venham a ser transferidos para Brasília depois da Lei que disponha sobre aumento não poderão perceber diárias superiores a parcela ainda não absorvida, pagas ao servidor do mesmo nível.

Ora o que fica perfeitamente caracterizado é que *ao servidor* e em *determinado momento* é concedida a vantagem da absorção, em um "quantum" fixo, que corresponde à percentagem de 30% sobre o aumento concedido no cargo que ele exerce no momento da incidência da Lei.

Não há razão de ordem jurídica que justifique a variação desse "quantum" já absorvido pelos ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, quer quando se afastem dos mesmos ou sejam para outros nomeados, mesmo que o valor desses seja superior ao daqueles que anteriormente exerciam.

A parcela absorvida constitui um direito patrimonial do funcionário que a ela fez jus em função do seu exercício em Brasília, neste ou naquele cargo.

A não ser seguida essa tese — face à característica de transitoriedade do exercício do cargo em comissão ou da função

gratificada — preferível ainda seria que a absorção ocorresse em função dos aumentos dados *ao cargo de que o servidor fôsse titular efetivo*, pelo menos assim seria evitada aquela ficção embora tais ocupantes percebessem diárias sobre os valores dos símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas, deduzidas da parcela correspondente à absorção real.

Neste último caso, dúvida poderia ser levantada como proceder-se em relação aos ocupantes de cargos em comissão que não fôssem titulares de cargos efetivos.

Aqui, para que não fôsse descumprido o princípio estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 4.019, ter-se-ia a absorção de 30% incidindo sobre o aumento dado ao respectivo cargo em comissão.

Na hipótese de o ocupante não funcionário vier atingir ao limite de 10 anos da Lei n.º 1.741-52, teria ele absorções maiores do que a do ocupante funcionário. Quando este, por sua vez, atingir ao limite de 10 anos no cargo em comissão, a parte absorvida e incorporada aos seus vencimentos seria menor do que a do não funcionário; fato esse que constitui obviamente, uma distinção não preconizada pela Lei.

Assim, sobre este último aspecto da questão, sou pela imutabilidade da parcela absorvida.

S.M.J., este é o meu parecer.

Brasília, em 25 de julho de 1962, —
Luis Rodrigues, Consultor Jurídico.

Aprovo os pareceres da D.R.J.P. e do Sr. Consultor Jurídico, nas partes coincidentes.

Volte o processo à D.R.J.P. para preparar expediente ao Sr. Presidente do Conselho de Ministros, solicitando o parecer do Sr. Consultor-Geral da República, quanto aos pontos em divergência.

Em 26 de julho de 1962. — *M. A. Mendes Júnior*. Substituto do Diretor-Geral.